



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-74.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600104-74.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, IRONALDO MELO DA SILVA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR, MELQUISEDEC DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADO: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

Representante do(a) INTERESSADO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRREGULARIDADES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (atual Solidariedade), referente ao exercício de 2022, no Estado de Alagoas.

2. Segundo apurado pela unidade técnica, foram identificadas múltiplas irregularidades, notadamente: ausência de representação processual por advogado dos responsáveis; falta de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou Conselho Fiscal; ausência de extratos bancários e registros no SPCA; despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação documental; lançamentos financeiros sem registro no sistema; ausência de escrituração contábil digital e documentos contábeis básicos.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando que as irregularidades superam o limite de 10% da movimentação financeira total, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade e a transparência das contas, ensejando sua desaprovação; (ii) saber se é cabível a devolução de valores ao erário em razão de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31, II, 29, § 1º, II, 29, § 2º, I e IV, 45, III, e 58, § 2º, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos contábeis, bancários e comprobatórios de despesas, bem como disciplina as consequências para a ausência desses elementos.

6. A ausência de representação processual, do parecer interno da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, de extratos bancários e da escrituração digital compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidades graves.

7. A utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação documental no montante de R\$ 2.031,34 constitui irregularidade grave e impõe a restituição dos valores ao erário, conforme art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. As irregularidades identificadas correspondem a 23,84% da movimentação financeira declarada, superando o limite tolerável pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que somente se aplicam quando os vícios representam percentual ínfimo e não inviabilizam o controle das contas.

9. Nesse sentido, conforme decidiu o TSE no AgR-REspe nº 25641/2015, rel. Min. Gilmar Mendes, a existência de irregularidades graves que superam 10% do total movimentado inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.031,34, a ser atualizada.

11. Tese de julgamento: A ausência de documentos obrigatórios e a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação documental configuram irregularidades graves que comprometem a regularidade e a transparência da prestação de contas, impondo sua desaprovação e a devolução dos valores ao erário.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV (em citação jurisprudencial).

Código Eleitoral, art. 219 (em citação jurisprudencial).

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 29, § 1º, II, 29, § 2º, I e IV, 31, II, 38, §§ 2º e 3º, 45, III, e 58, § 2º.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 25641, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 09/11/2015.

STF, ARE nº 861275 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/04/2015.

STF, HC nº 87341-3, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 07/02/2006.

STJ, MS nº 12429/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/05/2007.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (atual SOLIDARIEDADE), exercício 2022, em Alagoas.

2. Após análise dos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional identificou, no Parecer Preliminar de Id. 10292012, algumas inconsistências na prestação de contas, motivo pelo qual a agremiação foi notificada para corrigi-las ou apresentar justificativas para o seu não cumprimento, inclusive com a determinação de reabertura do SPCA.

3. Com a emissão do Parecer Técnico de Exame (Id. 10306256), os autos seguiram ao Ministério Público para manifestação, que não identificou outras irregularidades além das apontadas pela SCEP, seguindo os autos à agremiação partidária para apresentação de pronunciamento.

4. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10351444, a SCEP sugeriu a desaprovação das contas da Direção Estadual do PROS (atual SOLIDARIEDADE) em Alagoas, recomendando a devolução ao erário do montante de R\$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), considerando a sua utilização indevida.

5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da contabilidade do Partido, com o respectivo recolhimento ao erário, na linha do Parecer Técnico Conclusivo.

6. Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (atual SOLIDARIEDADE), referente ao exercício 2022, em Alagoas.

8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos, receitas e movimentação patrimonial durante o exercício financeiro.

9. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo democrático, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio das disputas eleitorais e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos partidos políticos.

10. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

11. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

12. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por terem, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

13. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Partido prestador declarou ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 10.160,02 (dez mil cento e sessenta reais e dois centavos), bloqueados judicialmente. Quanto às despesas financeiras, o montante declarado somou R\$ 19.690,72 (dezenove mil seiscientos e noventa reais e setenta e dois centavos).

14. O setor técnico, através do Parecer Conclusivo de Id. 10351444, identificou múltiplas irregularidades de natureza grave que, quando analisadas em conjunto, comprometem substancialmente a regularidade e a transparência das contas prestadas, abrangendo aspectos processuais, documentais e de comprovação de gastos com recursos públicos.

15. Desse modo, passo ao exame das irregularidades:

a) Ausência de representação processual (advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, tanto dos atuais quanto dos que funcionavam à época do exercício em análise, 2022)

16. Em relação à ausência de representação processual por advogado, observa-se que, mesmo após múltiplas intimações, a agremiação partidária não apresentou as procurações outorgando poderes aos advogados para representar os responsáveis pelo órgão partidário, tanto dos dirigentes à época do exercício quanto dos atuais.

17. A unidade técnica esclareceu que, embora o partido tenha apresentado procurações assinadas por Adeilson Teixeira Bezerra e Ironaldo Melo da Silva como representantes atuais da agremiação, não foram apresentados os instrumentos de representação por advogado das pessoas físicas responsáveis pelo órgão partidário.

18. Portanto, verifica-se que a agremiação não cumpriu a determinação contida no art. 31, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizando, assim, uma irregularidade na prestação de contas.

b) Ausência de Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal

19. A não apresentação deste parecer impede a verificação da análise interna das contas pela própria agremiação, violando o princípio da transparência e do controle interno.

20. Constata-se, dessa forma, descumprimento ao que determina o art. 29, § 2º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

c) Não apresentação do extrato bancário da conta corrente 3000040394; ausência de registro no SPCA das contas bancárias nº 1201859 (agência 3186), nº 1201867 (agência 3186), nº 201855 (agência 4422) e nº 201863 (agência 4422)

21. Nesse ponto, a unidade técnica identificou que o extrato da conta corrente 3000040394 não foi apresentado, limitando-se o partido a informar que tal conta "não foi encontrada no sistema do banco".

22. Ademais, embora a agremiação tenha apresentado extratos de quatro contas bancárias (1201859, 1201867, 201855 e 201863), não realizou o devido registro dessas contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), comprometendo a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras, em desacordo com o art. 29, § 1º, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

d) Ausência de documentos fiscais (originais ou cópias) de gastos oriundos do Fundo Partidário, constantes do extrato bancário da conta nº 4038-6, no valor de R\$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), sem identificação da contraparte e sem registros no SPCA

23. Não obstante as múltiplas oportunidades concedidas para esclarecimentos, a agremiação partidária não apresentou qualquer documento hábil à comprovação da referida despesa, cujo lançamento consta do extrato bancário da conta corrente nº 4038-6 (Fundo Partidário), sendo cabível a restituição ao erário, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

24. Tal irregularidade possui o condão de desaprovar as contas, tendo em vista que os recursos utilizados de forma indevida são provenientes do Fundo Partidário.

e) Lançamento a débito na conta nº 4284-2 (Outros Recursos), localizado no extrato bancário, mas sem registro no SPCA, no valor de R\$ 629,32 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)

25. De acordo com o pronunciamento do setor técnico de contas há um registro de lançamento de despesa no extrato bancário da conta destinada à movimentação "Outros Recursos", no valor de R\$ 629,32 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), mas ausente o seu registro no SPCA, violando os princípios da transparência e prestação de contas dos recursos públicos, conforme determina o *art. 18 da Resolução TSE*

nº 23.604/2019.

26. Consoante prevê o art. 29, §1º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, tal irregularidade enseja a desaprovação das contas. No entanto, por não envolver recursos públicos, não cabe a imposição de devolução aos cofres públicos.

f) Não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital (ECD/SPED) tão pouco, de forma alternativa, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do exercício, o Livro Razão e o Livro Diário, devidamente registrados.

27. Tal omissão impede a verificação da situação patrimonial e financeira do Partido Político, ora prestador de contas, comprometendo a análise da regularidade das contas, em desacordo com o art. 29, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

g) Ausência dos extratos bancários das contas nº 4037-8 (Outros Recursos) e nº 4036-0 (FEFC)

28. No que se refere à ausência dos referidos extratos, observa-se que, mesmo após solicitação expressa da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Técnico de Exame (Id. 10306256), os extratos bancários das referidas contas não foram apresentados.

29. Tal omissão obsta a análise completa das movimentações financeiras e dá margem para a desaprovação das contas.

h) Não apresentação de documentação específica a fim de comprovar a escorreita utilização dos recursos públicos que são disponibilizados ao Partido Político

30. No que concerne às irregularidades documentais supra citadas, constatou-se a ausência de certidões específicas de contas que não tiveram movimentação de recursos, informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha", informações referentes a despesas correntes de manutenção do diretório (água, luz, internet, material de expediente) e informações sobre despesas com aluguel de imóvel ou comprovação de funcionamento em local próprio. Tais omissões comprometem a transparência e a completeza das informações prestadas.

31. Nesse contexto, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a agremiação não comprovou a correta utilização de verbas advindas do Fundo Partidário que totalizam a quantia de R\$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de recursos públicos, que deverão ser recolhidos pelo prestador ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

32. O Ministério Público Eleitoral (Id. 10374266) manifestou-se pela desaprovação das contas, corroborando o entendimento técnico quanto à gravidade das irregularidades identificadas.

33. Diferentemente de casos em que as irregularidades representam percentual ínfimo dos recursos movimentados, no presente caso as falhas identificadas correspondem a 23,84% da movimentação financeira total declarada (R\$ 19.690,72), configurando situação grave que compromete substancialmente a regularidade das contas e a confiabilidade da prestação apresentada, pois o valor supera os 10% do total declarado, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para superar as falhas apontadas conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. 1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa. 2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

3. *Suposta ilicitude da prova - o documento juntado pelo Parquet eleitoral seria oriundo de gravação ambiental. O Regional, ao apreciar os declaratórios, assentou que a questão não fora ventilada no recurso eleitoral, cuidava-se de inovação recursal, o que impede sua apreciação em recurso especial eleitoral, ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a alegação tardia de matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: ARE 693.333-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 19.9.2012; e AI 738.152-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8.11.2012" (ARE nº 861275 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2015). Nem mesmo os recorrentes afirmaram, nas razões recursais, que se tratava de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mas, conforme consta do acórdão regional, de filmagem de veículos padronizados com determinado adesivo, prova que, obviamente, nada tem de ilícita, pois "não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de 'situação de intimidade' (HC nº 87341-3, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 7.2.2006)" (STJ: MS nº 12429/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.5.2007, Terceira Seção).*

4. *O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha - decisão que se alinha ao entendimento desta Corte.*

5. *A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral. (Grifei)*

6. *Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado. (Grifei)*

7. *Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.*

8. *Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83).

34. A agremiação partidária foi devidamente intimada em diversas oportunidades para sanar as irregularidades apontadas, tendo apresentado prestação retificadora e manifestações. Contudo, as irregularidades mais graves permaneceram sem solução adequada.

35. A utilização indevida de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação documental constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

36. O conjunto de irregularidades demonstra descaso sistemático da agremiação com as obrigações de transparência e prestação de contas, violando princípios fundamentais da administração pública e da probidade no trato dos recursos públicos.

37. Ante o exposto, verificando as graves irregularidades apontadas pela área técnica e ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando-se a devolução atualizada do valor de R\$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), utilizado indevidamente, conforme art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

38. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR